

**PROCESSO** - A. I. Nº 207106.3020/16-5  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S/A.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ªJJF nº0153-04/17  
**ORIGEM** - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 20/12/2018

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0358-12/18

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MULTA PERCENTUAL SOBRE A PARCELA QUE DEIXOU DE SER PAGA. Autuado comprovou que a exigência fiscal se originou pelo fato de ter consignado nas GNRE, no campo dados do destinatário, o CNPJ do estabelecimento do remetente, e que o imposto havia sido pago regularmente para todos os períodos abrangidos pela ação fiscal. Autuante analisou, comprovou e acolheu os argumentos defensivos. Impossibilidade de exigência neste Auto de Infração de imposto relacionado a fato diverso do constante da inicial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVVIDO. Decisão não unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em razão do acórdão proferido pela 4ª JJF sob n.º 0153-04/17 que julgou Improcedente o Auto de Infração lavrado em 02/12/2016 para exigir crédito fiscal no valor de R\$633.115,99 em face da seguinte acusação: “*Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada*”.

A 4ª JJF dirimiu a lide com base no voto condutor abaixo transscrito:

### VOTO

*Não vislumbro amparo fático ou jurídico nos argumentos trazidos pelo autuado que deem sustentação aos pedidos de nulidade formulados, isto porque, não se configura a existência do bis in idem pois as exigências presentes nos autos de infração que indicou não estão relacionadas a penalidade aplicada pela presente autuação, os demonstrativos com a indicação dos valores autuados com a respectiva indicação da base de cálculo estão anexados aos autos, enquanto que a questão dos Termos de Início e de Encerramento de Fiscalização estão consignados através do próprio Auto de Infração e do Termo de Intimação para apresentação de documentos fiscais, além de que, o saneamento está consignado na peça inicial do lançamento, razão pela qual, e considerando os elementos probatórios aqui presentes, afasto as nulidades suscitadas através da peça defensiva e adentro ao exame do mérito da autuação.*

*A acusação constante da inicial refere-se a multa percentual no valor de R\$633.115,99 aplicada sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada, relativamente ao período de julho/2015 a agosto/2016.*

*O autuado argumentou que a antecipação parcial relativamente as operações que motivaram a autuação foi regularmente recolhida, entretanto, para o período autuado, ocorreu erro de indicação no campo da GNRE dos dados do destinatário, que ao invés de constar o CNPJ do destinatário, neste caso o autuado, indicou o CNPJ do próprio remetente, entretanto, tal erro, não proporcionou qualquer dano ao erário estadual, já que consta da GNRE corretamente a unidade favorecida pelo recolhimento, neste caso o Estado da Bahia.*

*Para comprovar seu argumento fez constar em sua peça defensiva, fl. 98, cópia de uma GNRE onde comprova o equívoco que cometeu em relação aos dados do destinatário, além de anexar aos autos cópia de todas as GNRE com esse erro, referente ao período autuado, fls. 134 a 835. Estes documentos foram todos analisados pelo autuante que, ao final concluiu que assiste razão ao autuado em seu argumento e propôs o afastamento integral da penalidade aplicada, sugerindo, entretanto, que a autuada confessou que deixou de recolher R\$63.276,95 referente ao ICMS antecipação parcial por erro na aplicação da alíquota, mas após correção que elaborou encontramos o valor devido de R\$68.597,32, incorrendo na multa de R\$6.857,73 que corresponde a 10(dez) %*

*do valor da antecipação parcial não paga.*

*Assim, estamos diante de uma situação eminentemente fática, onde o autuante, após examinar a farta documentação apresentada pelo autuado, em conjunto com os argumentos a ele relacionados, admitiu que, apesar do equívoco relacionado a indicação incorreta do CNPJ no campo da GNRE referente aos dados do destinatário, os pagamentos ocorreram, com o que concordo já que esse equívoco cometido pela autuada não ocasionou qualquer prejuízo ao Estado, descabendo, portanto, a penalidade aplicada.*

*Aliás, o autuado trouxe em seu socorro, algumas decisões deste CONSEF que retratam situações semelhantes a que ora se examina, razão pela qual destaco a referente ao Acórdão CJF nº 0144-11/16, cuja ementa reproduzo abaixo:*

**"ESTADO DA BAHIA SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)  
ACÓRDÃO CJF Nº 0144-11/16 1 PROCESSO - A. I. Nº 281071.0006/15-1 RECORRENTE - FAZENDA  
PÚBLICA ESTADUAL RECORRIDO - INDÚSTRIA DE ACUMULADORES E COMPONENTES  
MOTOCICLÍSTICOS ERBS LTDA. RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0061-01/16  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO PÚBLICAÇÃO - INTERNET 12/08/2016 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
FISCAL ACÓRDÃO CJF Nº 0144-11/16 EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO  
RETIDO E NÃO RECOLHIDO. O sujeito passivo, apesar de ter preenchido equivocadamente as GNREs,  
ao colocar o nome do destinatário no campo “Dados do Contribuinte Emitente”, comprovou o efetivo  
recolhimento do imposto retido. Infração elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO.  
Decisão unânime."**

*Isto posto, acolho os argumentos defensivos bem como o posicionamento do autuante, e declaro insubstancial o Auto de Infração, afastando integralmente a penalidade aplicada no valor de R\$633.115,99.*

*Quanto ao valor do imposto no valor de R\$63.276,95 reconhecido como devido pelo autuado, em face de pagamento a menos da antecipação parcial pela aplicação incorreta da alíquota no cálculo do imposto, isto é, considerou 17% quando deveria ter considerado 18% em decorrência da alteração promovida pelo Art. 16-A da Lei nº 7.014/96, com efeitos a partir de 10/03/2016, esta é uma situação alheia ao presente lançamento, que trata de penalidade por falta de pagamento do imposto, diferentemente, portanto, do pagamento a menos do imposto.*

*Nesta situação, caso o autuado não efetue o pagamento de forma espontânea, caberá a repartição fiscal da circunscrição do autuado, determinar que, via procedimento fiscal regular, reclame o valor efetivamente não recolhido.*

*Em conclusão voto pela Improcedência do presente Auto de Infração.*

Em razão da redução do débito, a 4ª Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão junto a esta Câmara de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, I, "a" do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

## VOTO

O Auto de Infração acima referido e lavrado contra FRIGORÍFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S/A limita-se à infração única sendo imputado ao contribuinte multa pela falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação escrituradas nos livros próprios.

O presente Recurso de Ofício cinge-se, então, a combater a decisão de piso que julgou Improcedente o Auto de Infração.

A 4ª JJF fundamentou seu voto com base nos argumentos abaixo transcritos:

*"Assim, estamos diante de uma situação eminentemente fática, onde o autuante, após examinar a farta documentação apresentada pelo autuado, em conjunto com os argumentos a ele relacionados, admitiu que, apesar do equívoco relacionado a indicação incorreta do CNPJ no campo da GNRE referente aos dados do destinatário, os pagamentos ocorreram, com o que concordo já que esse equívoco cometido pela autuada não ocasionou qualquer prejuízo ao Estado, descabendo, portanto, a penalidade aplicada."*

A recorrida, às fls.134 a 835, traz cópia de todas as GNRE's, comprovando o equívoco que cometeu em relação aos dados do destinatário, notadamente em referência ao período autuado.

Ressalto que o próprio fiscal autuante reconheceu o lapso cometido pela recorrida e, ainda, validou os documentos apresentados, conforme assim expôs em sua Informação Fiscal.

Diante do acima exposto, conclui-se que o tributo (ICMS-antecipação parcial) foi devidamente recolhido, tendo a decisão de piso agido corretamente ao julgar referida infração improcedente.

Ressalto ainda que o Contribuinte foi acusado do cometimento de uma irregularidade, conforme a descrição da infração (multa pela falta de recolhimento do ICMS- antecipação parcial prevista no Art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96). Entretanto, na informação fiscal, apesar de reconhecer a improcedência da exigência originalmente imposta, o autuante acusa o cometimento de outra infração, mudando o fulcro da autuação.

Isto porque, o erro incorrido e confessado pela recorrida na aplicação indevida de 17%, quando deveria ter considerado 18% em relação aos fatos geradores a partir de 10/03/2016, não foi objeto da presente infração e, portanto, não pode ser exigida no lançamento em comento.

Dessa forma, considerando que tal mudança não é admitida no lançamento tributário, entendo, portanto, que não há como prosperar a intenção do fiscal autuante em exigir da recorrida o valor de R\$6.859,73, em face do recolhimento à menor do ICMS- antecipação parcial.

Não há, portanto, reparos na decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO.

#### VOTO DISCORDANTE

Peço vênia à nobre Relatora para apresentar entendimento divergente, nos termos em que segue.

Considerando que a multa aplicada decorreu do descumprimento de obrigação principal, traduzida na falta de recolhimento do ICMS-Antecipação parcial, e que, posteriormente, o Sujeito Passivo logrou êxito em provar que recolhera parte dos tributos exigidos, com exceção do montante de R\$68.597,32 (folha 877), a primeira conclusão a que se pode chegar é no sentido de que a autuação não pode ser totalmente descartada.

De fato, se remanesceram valores cuja falta de recolhimento ficou devidamente caracterizada, deve-se manter a multa, proporcionalmente a tal montante, o que deveria redundar em retificação do lançamento para reduzir o valor lançado a R\$41.158,39, como resultado do produto da alíquota de 60% (prevista no § 1º do art. 42 da Lei 7.014/96) pelo valor do ICMS-Antecipação Parcial não recolhido quando das aquisições.

Assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso de ofício, para modificar a decisão recorrida e restabelecer parcialmente o valor lançado, no montante de R\$41.158,39.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207106.3020/16-5** lavrado contra **FRIGORÍFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S/A**.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros: Leila Barreto Nogueira Vilas Boas, Marcelo Mattedi e Silva, Luiz Augusto Fernandes Dourado, José Carlos Barros Rodeiro e Maurício Souza Passos.

VOTO DISCORDANTE – Conselheiro: Luiz Alberto Amaral de Oliveira.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de novembro de 2018.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS – RELATORA

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - VOTO DISCORDANTE

LEÔNCIO OGANDO DACAL – REPR. DA PGE/PROFIS